



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 074/2016
205ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22.12.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2085/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201204250
RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância
RECORRIDO: JAYSA JATAY PEDROSA AUTOMÓVEIS LTDA
RELATOR ORIGINÁRIO: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
RELATORA DESIGNADA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA: CANCELAMENTO IMOTIVADO DE DOCUMENTO FISCAL - I. A legislação estadual preconiza ao contribuinte o dever de declarar os motivos que determinaram o cancelamento dos documentos fiscais. Descumprimento de obrigação de natureza estritamente formal. É a regra prevista no caput do art. 138 do RICMS. Aplicação dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. 2. Necessidade de graduação da multa. Não há ressalva na legislação de maneira explícita de que o valor pecuniário da multa deva ser efetuada por cada documento cancelado. Logo, quanto à graduação da pena aplicável, à espécie, há de ser considerada a genérica e não por documento cancelado de modo unitário. Reforma, em parte, da decisão condenatória proferida em 1ª Instância. 3. Recurso Oficial conhecido e provido em parte. 4. Auto de Infração julgado, PARCIALMENTE PROCEDENTE. 5. Penalidade: Art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2003.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: JAYSA JATAY PEDROSA AUTOMÓVEIS LTDA., "Cancelamento de documento fiscal sem declaração de motivo. Após verificar os documentos fiscais (formulários contínuos) emitidos no exercício de 2007, constatamos que o contribuinte cancelou 393 formulários contínuos sem declarar os motivos do cancelamento, contrariando o que determina a legislação do ICMS vigente.

Multa R\$ 164.140,38

o autuante apontou como dispositivo legal infringido o art. 138 e artigo 874 do Dec. nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares o agente fiscal afirma que constatou o cancelamento de 393 formulários contínuos, sem declarar os motivos, em desacordo com o que estabelece o artigo 138 do RICMS e relaciona os documentos que serviram de base para a autuação.

Em anexo ao Auto de Infração constam: Ordens de Serviço nºs 2011.34238, 2012.03543, Termos de Início nº 2011.29742, 2012.06428, Termos de Intimação nºs 2011.29749, 2011.31422 e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.12749, cópia das notas fiscais canceladas, cópia do Aviso de Recebimento (AR).

O autuado ingressa com a impugnação do feito fiscal, às fls. 429-446.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, com base no art. 138, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, pela totalidade dos documentos cancelados.

Recurso de Ofício.

A Célula de Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer nº 426/2015, posicionou-se pela confirmação da decisão singular de Parcial Procedência, em que foi acompanhada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

E o relatório.

VOTO DO RELATOR

o agente fiscal constatou que houve cancelamento sem justificativa de 393 formulários contínuos, contrariando o que estabelece o artigo o art. 138 do Dec. Nº 24.569/97, o qual admite a possibilidade de cancelar documentos fiscais emitidos, mediante o cumprimento de algumas formalidades, como a declaração do motivo do cancelamento que é dever instrumental, sendo a sua ausência, inobservância de obrigação acessória.

Art. 138. Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou no encadernamento do formulário contínuo todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

No entanto, a grande questão a ser dirimida, diz respeito à aplicabilidade do art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/03, ou seja, se a cobrança seria pelo total de documentos cancelados (393) documentos, penalidade específica, ou, pela infração como um todo (genérica) - 200 Ufirces pela ausência de declaração do motivo do cancelamento.

O legislador não estabeleceu na penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, uniformidade de como proceder na aplicação e cálculo da sanção.



Desse modo, assinala o art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 na redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.418, de 2003:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

d) Faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a duzentas Ufirces.

Entendo que quando o legislador estabeleceu que as multas fossem calculadas por documento, por livro, por equipamento, ou por qualquer outro referencial de quantificação o fez indicando expressamente esse critério de cálculo do valor da multa, como se vê do enunciado de cada dispositivo, observados os referenciais de quantificação constantes da legislação tributária do Estado do Ceará, como se observa em diversos incisos do artigo 123 da Lei 12.670/96: o Código Tributário Nacional autoriza que se adote o emprego da interpretação benigna que tem sede no CTN- art. 112, In verbis:

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(..)

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Desta forma, Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do Recurso de Ofício e dar-lhe parcial provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, ou seja 200 UFIRCES sobre a infração como um todo.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO MUL TA: 200 UFIRCES

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **JAYSA JATAY PEDROSA AUTOMÓVEIS LTDA** e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por maioria de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora designada para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarou-se a extinção processual em razão do pagamento do crédito tributário com base na Lei nº 15.826/15 (REFIS). O Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva (relator originário) que se manifestou pela parcial procedência, no entanto, aplicando a penalidade por período. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presentes à Câmara, para apresentação de defesa oral, as representantes legais da autuada, Dra. Marciana Régia Ferreira Torres e Dra. Solange Marinho.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de FEVEREIRO de 2016.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

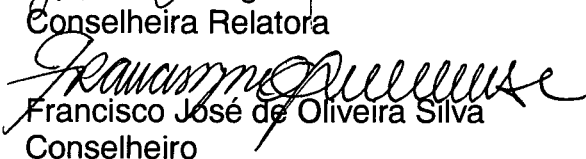

Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira Relatora


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Em: / /